



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000294474**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022587-11.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ASSOCIAÇÃO TORRE DE VÍGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 42.813**

**Apelação Cível nº 1022587-11.2024.8.26.0114**

**Comarca: Campinas**

**Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelada: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS**

**JUIZ: Cláudio Campos da Silva**

APELAÇÃO CÍVEL – Sentença que condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC – Irresignação da FESP – Pretensão ao arbitramento de honorários por equidade – Inocorrência – Honorários que não podem ser arbitrados por equidade, por força do decidido no Tema nº 1.076 do STJ, sendo certo que os valores envolvidos não são irrisórios, o que justificaria a incidência do § 8º do mesmo artigo, ou mesmo exorbitantes - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 97/103, em face da r. sentença de fls. 90/93 que julgou a demanda procedente, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de apelação alegando que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o princípio da razoabilidade, previsto expressamente no art. 8º, CPC.

Indica que a matéria se refere à tributação incidente sobre templos religiosos, inexistindo complexidade. Alega que *“está em curso, por iniciativa do Conselho Federal da OAB, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71, em que se discute se é legítima a aplicação*

*do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil fora das hipóteses literalmente estabelecidas, ou seja, quando a remuneração com base no padrão legal dos §§ 2º e 3º mostrar-se excessiva”. Para os fins de prequestionamento da matéria, requer seja a questão analisada sob a ótica do art. 93, IX do Código de Processo Civil.*

**É o relatório.**

O recurso de apelação não prospera.

Na espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sendo certo que os valores envolvidos não são irrisórios, o que justificaria a incidência do § 8º do mesmo artigo, ou mesmo exorbitantes, a ponto de gerar enriquecimento sem causa do patrono da parte vencedora. Recentemente, o STJ decidiu que o cálculo dos honorários deve obedecer ao CPC, mesmo em causas de alto valor.

No julgamento do REsp nº 1746072/PR (Informativo 645, publicado em 26/04/2019), o STJ entendeu que “os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa”.

Concluiu o julgador: “*A conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 veicula a regra geral e obrigatória, relegado ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação*

*subsidiária. Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque subsunção da norma ao fato já se terá esgotado”.*

Recentemente, referido entendimento foi reafirmado quando do julgamento do Tema 1.076 do STJ, firmando-se as seguintes:

*“Tema 1.076: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”  
(sem destaque no original)*

Assim, diante dos parâmetros acima assinalados, os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos termos do que

enunciado em r. sentença, observado o valor atualizado da causa.

Em arremate, diante da regra do art. 85, § 11, do CPC, fixa-se a verba honorária majorada em 1% acima das alíquotas mínimas do art. 85, § 3º e seus incisos, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Assim, censura nenhuma merece a r. sentença, que arbitrou honorários advocatícios conforme a previsão do Código de Processo Civil e em consonância ao julgamento do Tema nº 1076/STJ.

Isso posto, ***meu voto nega provimento ao recurso interposto, observada a majoração da verba honorária determinada.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)